

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, das Faculdades Integradas de Cassilândia, com sede no Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201360151		
PARECER CNE/CES N°: 41/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2015

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA IES

Número do processo e-MEC: 201360151

Data do protocolo: 9/12/2013

Mantida: (1606) FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA – FIC

Endereço da IES: Avenida Presidente Dutra, nº 1.500, Bairro Centro, Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

Ato Regulatório: Credenciada pela Portaria MEC nº 2.174, de 22/12/2000, publicada no DOU em 28/12/2000, com a denominação Faculdade Vale do Aporé – FAVA.

Mantenedora: (1054) SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO APORÉ LTDA. – EPP

Endereço: Avenida Presidente Dutra, nº 1.500, Bairro Centro, Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil

Breve histórico da IES: A Faculdades Integradas de Cassilândia – FIC foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.174, de 22/12/2000, publicada no DOU em 28/12/2000, com a denominação de Faculdade Vale do Aporé – FAVA. Conforme Portaria MEC nº 53, de 31/5/2012, publicada no DOU em 1º/6/2012, a FAVA passou a denominar-se Faculdades Integradas de Cassilândia – FIC.

Conforme consta em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, a IES tem como missão *ministrar o ensino superior de qualidade mediante o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão comprometida com a formação de profissionais críticos, reflexivos e empreendedores, na busca de soluções para a melhoria da qualidade das organizações e da sociedade na qual estão inseridos.*

2. SITUAÇÃO DO CURSO – OBJETO DO PRESENTE RECURSO

ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(46051) Bacharelado em	Educação Presencial	Portaria SESu nº 52, de 13/1/2010, publicada no DOU	Medida Cautelar: Despacho SERES nº 209/2013 –

CIÊNCIAS CONTÁBEIS		em 18/1/2010. Reconhecimento de Curso	Tendência Ascendente.
--------------------	--	---------------------------------------	-----------------------

DETALHES DO CURSO

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
22/12/2000	3.280 horas	Semestral (8.0)	75

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
46051	Presencial	Bacharelado	Ciências Contábeis	MS	Cassilândia	2 (2012)	2 (2012)	3 (2014)

3. HISTÓRICO DO PROCESSO

Conforme acima detalhado, o curso de Ciências Contábeis da FIC obteve, no ano de 2012, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois). Esse conceito, contudo, também foi obtido pelo referido curso no ano de 2009, porém, com tendência ascendente (2009: CPC contínuo de 1,393; 2012: CPC contínuo de 1,472).

Com base na reincidência dos conceitos insatisfatórios obtidos pelo curso de Ciências Contábeis da IES, foi emitido, em 5/12/2013, o Despacho SERES nº 209, o qual se fundamentou nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, que aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso de novos discentes no citado curso.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, em 9/12/2013.

A FIC aderiu à proposta e, em 6/1/2014, interpôs recurso administrativo contra o Despacho SERES nº 209/2013, sendo o recurso objeto de análise no presente expediente.

4. RECURSO DA IES

Em suas razões recursais a IES busca a revogação do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, por entender, em síntese, que: i) a medida cautelar teria sido aplicada sem direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa; ii) os alunos teriam “boicotado” a IES a fim de prejudicá-la e, suscita, ainda, que estes mesmos alunos provêm de um ensino educacional deficiente, logo, este perfil de alunos influenciou para obtenção de um CPC baixo.

Ao final, assim conclui a IES:

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, requer a Vossa Senhoria que:

a) acolha a preliminar suscitada, por afrontar totalmente o princípio da ampla defesa e do contraditório, cerceando o direito de defesa, a fim de se anular a decisão que aplicou as medidas cautelares e seus atos consequentes, conforme fundamentação supra;

b) caso não acolha a preliminar, o que não se admite, mas se admite pelo princípio da eventualidade, conheça do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando os efeitos da decisão que aplicou medidas cautelares à IES Recorrente, conforme fundamentação supra.

5. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

O Conceito Preliminar de Curso – CPC, como é cediço, é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, a infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante – ENADE. A obtenção de conceito inferior a 3 (três), como ocorreu no curso de Ciências Contábeis da recorrente, como bem ponderado pela Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, *revela curso com deficiência nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*

Importante ressaltar, ainda, que a recorrente já obteve CPC insatisfatório no ano de 2009 (conceito 2), sendo, portanto, recorrente, o que demonstra que as ações da IES, mesmo após transcorrido três anos e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2012.

Um CPC insatisfatório em 2012, aliado àquele obtido em 2009, demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, bem assim da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

As medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 209/2013 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública. E, somente por aqui, vê-se que os argumentos da recorrente em torno da ilegalidade das medidas cautelares aplicadas, bem como a transgressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa devem ser rechaçados, haja vista que a previsão legal destas medidas encontram-se ancoradas no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Já em relação à “fragilidade” do CPC, que segundo a FIC não deveria ser levado em consideração, eis que seus discentes derivam de uma educação de base deficitária e, além disso, teriam “boicotado” o exame com o intuito de prejudicar a instituição, causa, no mínimo, certa estranheza a este relator.

Isto porque, conforme já registrado acima, o cálculo do CPC leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, a infraestrutura, **bem como (e não somente ele) o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante.** Desta forma, nítido está que não só os discentes do curso de Ciências Contábeis da FIC, mas também o próprio curso da Instituição não foram bem avaliados, o que culminou na obtenção de um conceito ruim e, por consequência, na sujeição da medida cautelar objeto deste recurso. Atribuir toda a culpa pelo resultado insuficiente aos seus discentes é, no mínimo, temerário e demonstra uma conduta irresponsável da IES.

Ademais, destaco que a recorrente não foi impedida de exercitar o seu direito à ampla defesa. Isso se extrai da sua conduta silente quando da divulgação do resultado insatisfatório, oportunidade em que poderia demonstrar que o resultado não condizia com a realidade até então constatada. Não cabe a esta Câmara, a esta altura, analisar o mérito do inconformismo quanto ao conceito insatisfatório a si atribuído. Aliás, patente está que a recorrente confunde o caráter preventivo das medidas cautelares ora aplicadas com as penalidades previstas no ordenamento educacional, especialmente aquela estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.861/2004. Estas sim supõem a existência de protocolo de compromisso ou processo

administrativo em curso, mas aquelas dispensam contraditório prévio, já que **não possuem caráter sancionatório**, podendo ser tomadas em caráter incidental ou preventivo, como no caso em tela.

O fato de a legislação educacional prever medidas cautelares específicas não significa o impedimento, por si só, de o Ministério da Educação, por intermédio da SERES, fazer uso de medidas cautelares embasadas no Poder Geral de Cautela, com o intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos estudantes e à sociedade como um todo.

Destarte, uma vez que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, pois embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que por meio das medidas cautelares aplicadas é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo o Despacho SERES nº 209/2013 ser mantido nos seus exatos termos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, das Faculdades Integradas de Cassilândia – FIC, mantida pela Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda. – EPP, ambas situadas na Avenida Presidente Dutra, nº 1.500, Bairro Centro, Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente